



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720981/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.500 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2013
Assunto Omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem
Recorrente LUIZ SERGIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do processo, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Jimir Doniak Junior, Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez e Pedro Anan Junior.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Em 12/06/08, (fls. 7-9) iniciou-se procedimento de Fiscalização (Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.1.01.00-2008-00936-1) em nome do recorrente, com escopo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias referente ao ano-calendário de 2005. Na ocasião, o contribuinte restou intimado a apresentar cópias de extratos bancários das instituições UNIBANCO, ItauBank, Bradesco, SUDAMERIS e Corretora Souza Barros Cambio e Títulos, e informes de rendimentos financeiros de imposto de renda (fls. 07-09),

O recorrente ofereceu resposta (fls. 10-65), juntando Informe de Rendimentos Financeiros de Imposto de Renda dos Bancos Unibanco, Itaú, Bradesco, Sudameris e extratos de conta corrente da Corretora Souza Barros Cambio e Títulos S.A., Banco Bradesco e Unibanco.

Em razão da não apresentação de todos os extratos bancários solicitados, a Fiscalização optou por lavrar Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) (fls. 66-67 e fls. 95), para as instituições SUDAMERIS e Bradesco. A primeira ofereceu documentos juntados às fls. 68-93 e a segunda às fls. 96-122.

Em 13/08/08 o recorrente foi intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos colacionados em lista anexa (fls. 123-128). Sem resposta, a Fiscalização intimou novamente o contribuinte em 17/09/08 (fls. 129-134). Em 16/10/08, o recorrente apresentou manifestação sustentando que, em relação à Planilha I, todos os depósitos são fruto de mútuos celebrados entre o recorrente e a sociedade empresarial que administra a empresa Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S/A. Juntou livro razão da empresa, comprovantes de transferência (TED's) e extratos bancários da empresa. Quanto às demais planilhas solicitou prorrogação de prazo para apresentação de documentos (fls. 136-195).

Em 24/11/08, o recorrente foi intimado para apresentar cópia dos contratos de mútuo firmados entre o contribuinte e a sociedade e comprovar a origem e o efetivo repasse dos valores repassados à empresa em pagamento aos mútuos (fls. 196-202). Em resposta, a empresa Insol e o recorrente juntaram contrato de mútuo e livro razão referentes aos anos calendários de 2004 e 2005 (fls. 205-213).

2 Auto de Infração

Foi lavrado, em 14/05/09 (fls. 214-223), auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, anos-calendário de 2007, apurando crédito tributário no valor de R\$ 678.975,08, incluindo imposto, juros de mora e multa de 75%. A infração imputada foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Os valores comprovados como mútuo contraído em relação à Insol não foram incluídos no auto de infração, pois foram considerados comprovados após as diversas diligências realizadas.

3 Impugnação

Inconformado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 234-242), esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) há apenas elementos que supõem a circulação de valores pelas contas correntes, porém, sem qualquer referencia às implicações que esses valores teriam representado no patrimônio do contribuinte;
- b) é dever do contribuinte declarar tão somente os saldos existentes nas contas correntes de depósito, ao tempo da prestação da informação. Não tem o contribuinte o dever legal de descrever o conteúdo da conta corrente havida com cada um dos bancos, nos termos do art. 25, § 1º, III, da Lei nº 9.250/95.
- c) a Lei nº 7.713/88 impõe a incidência de imposto sobre a renda na fonte em relação aos valores recebidos pela pessoa física em decorrência de rendimentos de trabalho assalariado, de modo que os demais rendimentos não se sujeitam a tributação exclusiva. O ingresso de recursos na conta corrente do contribuinte não significa acréscimo patrimonial, devendo-se examinar o saldo final das contas correntes depois do cômputo dos lançamentos. No final do ano, o saldo em conta do recorrente era negativo;
- d) quanto ao valor de R\$ 3.500,00 de 19/12/05, corresponde a um cheque em nome do impugnante que foi devolvido por falta de fundos, não configurando um crédito;
- e) os valores recebidos pela INSOL nos dias 18/05/05, 25/07/05, 02/08/05, 04/10/05, 04/11/05 e 08/11/05 representam reembolso de despesas havidas pelo impugnante na sua atividade profissional;
- f) quanto aos dois financiamentos obtidos pelo contribuinte junto ao Banco SUDAMERIS, não configuram renda, uma vez que tem origem em empréstimos;
- g) todos os valores computados até o limite de R\$ 80.000,00 devem ser excluídos do montante em hipótese de averiguação de omissão de receitas, abatendo-se R\$ 12.000,00 mensalmente;
- h) não pode ser considerada omissão de rendimentos omissão de valores que circularam entre contas correntes e poupanças do próprio contribuinte;
- i) Solicita perícia administrativa para cotejar de maneira ampla os lançamentos descritos com o acervo documental alusivo as contas correntes;
- j) As intimações não foram claras quanto ao seu conteúdo;

4. Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, por unanimidade, pela 4ª Turma da DRJ/CTA (fls. 245-253), mantendo o crédito tributário exigido. Na decisão, foram alinhados os seguintes fundamentos:

- a) conjugando-se o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com o art. 43 do CTN, tem-se que o fato gerador do imposto de renda não é o crédito em conta bancária ou de investimento, mas a aquisição de disponibilidade por esse materializada, que, no caso, a lei autorizou considerar rendimento omitido na hipótese de restar não comprovada, por documentação hábil e idônea, sua origem.
- b) a comprovação da origem aludida pela norma legal não é satisfeita, por exemplo, pela alegação de inexistência de saldo credor ao final dos períodos fiscalizados, mas pela comprovação da operação específica que teria dado origem aos recursos creditados, acompanhada da documentação indispensável que a descaracterize como sendo uma aquisição de disponibilidade econômica na acepção que a lei elegeu como fato gerador do imposto de renda.
- c) a respeito da jurisprudência do TRF alegada, baseada na Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos TFR, refere-se a período pretérito e à legislação então existente;
- d) quanto ao cheque devolvido de R\$ 3.500,00, assiste razão ao impugnante, em razão do próprio extrato bancário comprovar mera devolução de cheque emitido;
- e) quanto aos valores obtidos por meio de financiamento, não merece prosperar o lançamento, uma vez que configura operação de crédito comum praticada com instituições bancárias;
- f) quanto aos créditos classificados como decorrentes de reembolsos da empresa Insol, o próprio impugnante reconhece não dispor de comprovação do fato, inviabilizando o acolhimento da razão suscitada. O interessado aventou escassez de tempo para produzir a prova, porém, decorridos mais de dois anos, não consta que tenha apresentado novos documentos, descabendo modificar o lançamento com base em meras alegações não comprovadas;
- g) os depósitos bancários que o contribuinte alegou, no curso da ação fiscal, serem decorrentes de mútuos com a mesma pessoa jurídica, uma vez que a fiscalização os considerou comprovados (fl. 215), não foram inseridos na base de cálculo do lançamento, não se encontrando em litígio.
- h) quanto aos créditos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, a soma ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00, atingindo o valor de R\$ 126.648,79, de modo que o critério não pode ser utilizado;
- i) No caso em análise, não foi identificado e nem qualificado o perito da parte interessada, tampouco expostos motivos que justificassem a produção de

prova pericial ou formulados quesitos referentes aos exames desejados, devendo-se, em rigor, considerar não formulado o pedido de perícia.

- j) no tocante à produção de provas por parte do contribuinte, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelece que deve ocorrer juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

5. Recurso Voluntário

Ciente em 21/10/11 (fl. 257), o recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente em 21/11/11 (fls. 263-269), repisando os argumentos da impugnação e acrescentando:

- a) o conceito de renda é constitucional, caracterizado por acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte. No mesmo sentido dispõe o art. 43 do CTN. Nesse contexto, a mera movimentação financeira não representa um necessário acréscimo patrimonial, configurando mero trânsito de valores que não agregam necessariamente ao seu patrimônio, tampouco representam a sua capacidade contributiva. Ilegal, portanto, o lançamento;
- b) houve, durante a fiscalização, quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, a revelia do disposto na Constituição da República (art. 5º, inciso XII), o que torna o lançamento absolutamente nulo. O STF possui jurisprudência consolidada nesse sentido;
- c) quanto aos valores recebidos de corretoras de valores imobiliários e outras Instituições Financeiras, representam mera devolução de valores eventualmente utilizados em aplicações financeiras e já foram submetidos a tributação definitiva na fonte;
- d) os valores repassados pela empresa Insol Intertrading são ressarcimentos de despesas e adiantamentos, para fazer frente a pequenos gastos necessários à viabilização das operações comerciais, uma vez que o recorrente exerce cargo de gerência;
- e) quanto à transferência entre contas do mesmo titular, tais valores não podem ser considerados renda, uma vez que a própria legislação exige a exclusão dos referidos valores;
- f) o lançamento foi arbitrário, não estando dotado de liquidez e certeza que deve nortear os procedimentos administrativos de exigência de IRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo - Relator

Trata o presente caso de lançamento baseado em omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada. Para alcançar seu desiderato, a Fiscalização expediu Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) (fls. 66-67 e 95).

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - obtenção de informações junto às instituições através da RMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI
Relator Documento assinado digitalmente

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À

EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). *Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator*
Documento assinado digitalmente
(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Vistos. Verifico que a discussão acerca da violação, ou não, aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Dessa forma, dados os reflexos da decisão a ser proferida no referido recurso, no deslinde do caso concreto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do citado RE nº 601.314/SP. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(RE 410054 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 13/06/2012, publicado em DJe-120 DIVULG 19/06/2012 PUBLIC 20/06/2012)

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, considerando tratar-se de matéria de ofício, ainda que perempto o recurso voluntário, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAFAEL PANDOLFO em 03/07/2013 18:29:12.

Documento autenticado digitalmente por RAFAEL PANDOLFO em 03/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA em 06/08/2013 e RAFAEL PANDOLFO em 03/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.0820.16515.445H

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

93C0219B872548C6772B46DB15C0F8D51E2C75A5